



<b>PROCESSO</b>	1000060143/2017
<b>PROTOCOLO</b>	618582/2017
<b>INTERESSADO</b>	LIG CHINA
<b>ASSUNTO</b>	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
<b>RELATOR</b>	ALEXSANDRO REIS

**DELIBERAÇÃO Nº 959/2023 – (CEP-CAU/MT)**

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **24 de março de 2023**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que não há provas suficientes para considerar que a Pessoa Jurídica exerce ilegalmente a profissão de Arquitetura e Urbanismo. Desta forma, cabe a aplicação do Art. 38, inciso IV da Resolução do CAU/BR n.º 22/2012, e conseqüentemente, o arquivamento do processo de exercício profissional.

“Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I – ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;

II – ilegitimidade de parte;

III – falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;

**IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;**

V – impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;

VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.”

Considerando, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, pois não observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR n.º 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, porém não há comprovação de que a parte interessada tenha cometido infração ao Art. 35, da Resolução 22/2012 CAU/BR.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.437,85 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma incorreta, tendo em vista que não foi verificada a irregularidade.

Considerando que apresentado o relatório e voto do Conselheiro Relator, a Comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento fundamentado do processo, Resolução CAU/BR n.º 22/2012.

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator Alessandro Reis.

**DELIBEROU:**

1. Decidir pelo arquivamento fundamentado do processo ao exercício profissional n.º 618582/2017, em nome de LIG CHINA.
2. Conceder a autuada o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo ao Plenário do CAU/MT.



<b>PROCESSO</b>	1000060143/2017
<b>PROTOCOLO</b>	618582/2017
<b>INTERESSADO</b>	LIG CHINA
<b>ASSUNTO</b>	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
<b>RELATOR</b>	ALEXSANDRO REIS

**DELIBERAÇÃO Nº 959/2023 – (CEP-CAU/MT)**

3. Transitado em julgado sem que haja interposição de recurso, o CAU/MT realizará a Certidão de Trânsito em Julgado e extinguirá o processo de fiscalização, arquivando-o permanentemente.

Com 04 **votos favoráveis** dos Conselheiros Elisangela Fernandes Bokorni, Karen Mayumi Matsumoto, Thiago Rafael Pandini e Alexsandro Reis; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **00 ausência**.

**KAREN MAYUMI MATSUMOTO**

Coordenadora

---

**ELISANGELA FERNANDES BOKORNI**

Coordenadora adjunta

---

**ALEXSANDRO REIS**

Membro

---

**THIAGO RAFAEL PANDINI**

Membro

*Thiago Rafael Pandini*

---